



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM / MG

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, nesta data, recebi da empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda contrarrazões ao Recurso Administrativo referente ao Edital do Pregão Presencial N° 11/2019.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2019.

NOME: Érica Pereira de Souza
CPF: 024418056-13

27/09/2019 às 15:58

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2019.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. (“Mundo Telecom”), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.403.266/0001-24, sediada na Rua Hermilo Alves – nº 66, Andar 2, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.010-070, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Rivaldo José de Castro, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A (“Telemar”), CNPJ 33.000.118/0001-79, perante essa distinta Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Câmara Municipal de Contagem que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida participante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e Comissão de licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, cuja empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais coerente e vantajosa para esta digníssima Comissão Técnica da Prefeitura de Câmara Municipal de Contagem, onde a todo o momento confirmaremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrida faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação.



A Recorrida solicita que a Ilustre Sr. Pregoeira e esta Doutra Comissão de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG, conheça das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.026-7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000, Artigo 4.

(...)XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 – DOS FATOS SUBJACENTES:

No dia 19 de setembro de 2019, às 14h00min, foi aberta sessão para continuidade do processo licitatório iniciado em 13 de setembro de 2019, suspensão para emissão de Parecer do responsável técnico da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG quanto à análise às Especificações Técnicas do Edital das propostas apresentadas pelas licitantes presentes, conforme ata do pregão:

“As propostas comerciais dos respectivos licitantes serão analisadas, verificando o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente DESCLASSIFICADAS aquelas que estiverem em desacordo”

Dessa feita, ultrapassado o período de suspensão, o parecer técnico considerou que ambas as propostas dos licitantes, tanto a Recorrida, quanto a Recorrente, atenderam todas as especificações e condições, declarando-as classificadas para prosseguir para a próxima etapa do certame.



Peculiar observar que a proposta comercial classificada da Licitante Mundo Telecom constou de um total de 363 (trezentos e sessenta e três) páginas, já a proposta comercial classificada da Licitante Telemar constou de um total de 8 (oito) páginas.

Iniciada a etapa de Lances, a Licitante Telemar não propôs nenhuma redução de valor em sua proposta mantendo-a em R\$293.899,44 (duzentos e noventa e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). A Recorrida Mundo Telecom, por sua vez, propôs o valor de R\$101.829,60 (cento e um mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), provendo assim as melhores condições de economicidade para a Câmara Municipal de Contagem, sendo considerados aceitas as condições quanto a objeto e valores em comparação com a referência constante no processo, bem como atendendo todos requisitos de habilitação, e assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente motivou a intenção de recurso contra a classificação da proposta técnica comercial, no entanto sem apresentar suas razões específicas em ata, se limitando a alegar que a proposta da Recorrida “não atende aos requisitos do edital, e da habilitação, quanto aos atestados de qualificação técnica”.

Ora, a Recorrente não obteve êxito em motivar ou circunstanciar seu manifesto, apresentando premissas vagas e infundadas, com intuito meramente procrastinatório e, ainda, em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quando o direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu “*jus spernandi*”. O falso latinismo alude ao espremeir de uma criança inconformada com uma ordem dos pais. O termo, de uso por vezes criticado, é encontrado indiretamente na jurisprudência do STJ.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação da câmara Municipal de Contagem. E como tal, levando em consideração o que a Recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

4 – DAS CONTRARRAZÕES DA REFORMA

Sustenta a Recorrente irregularidades sob fundamento que a Recorrida não apresentou “*Relação de todos os equipamentos que compõem o sistema proposto, indicando marca modelo, especificações técnicas, características e funcionalidades, conforme exigido na alínea “b” do item 6.1.1.1 do edital*”.



Em apertada síntese, alega a Recorrente que a Recorrida Mundo Telecom apresentou diversos documentos “*que impossibilita a Câmara Municipal de Contagem saber o que será fornecido e se atenderá as especificações do edital*”.

Ora, as alegações da Recorrente subestimam a capacidade de análise técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação dessa Administração, que fez seu parecer quanto à solução da Recorrida, enquanto a Recorrente fez uma análise superficial da mesma documentação e se baseia em uma consulta prévia a fabricante Leucotron, **em período bem anterior a publicação do atual Edital**, sem sequer ter discutido alternativas de atendimento aos requisitos editalícios, fazendo acusações infundadas sobre a solução adotada pela Recorrida Mundo Telecom.

De todo modo, para que não paire dúvidas sobre a proposta apresentada pela Recorrida, vem esta esclarecer como serão atendidos os pontos que foram infundadamente ditos como não atendidos.

Para tanto, vem a Recorrida apresentar uma breve explanação sobre a parceria junto a Leucotron, já perfeitamente ratificada pela Declaração apresentada em atendimento ao item 6.1.1.1.d do edital.

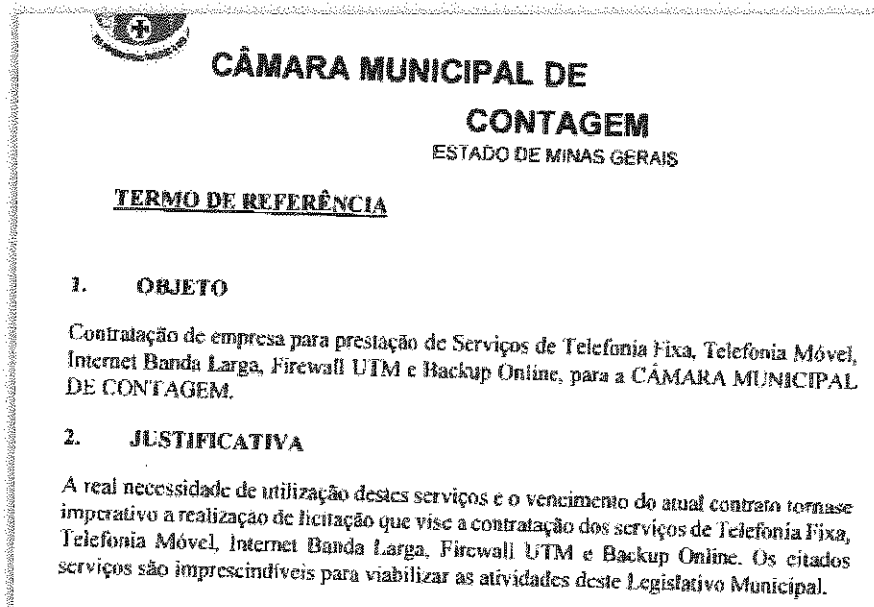
A Recorrida Mundo Telecom é uma operadora STFC altamente especializada em mercado corporativo e governos, que tem como principal diferencial o atendimento a projetos especiais, com soluções completas de telecomunicações fim-a-fim, a exemplo deste certame, que contempla solução de Telefonia (STFC) e PABX (Central Privativa de Comutação Telefônica - CPCT).

A Leucotron é uma fabricante nacional de CPCT com mais de 35 anos de mercado, tendo como diferenciais uma grande capacidade de desenvolvimentos de projetos chamados “Sob Medida”, contando com uma grande equipe de engenheiros e especialistas focados nesses tipos de projetos, além de possuir uma gama de mais de 400 (quatrocentos) concessionários autorizados, garantindo muito mais qualidade de atendimento e suporte do que muitos fabricantes internacionais presentes no país.

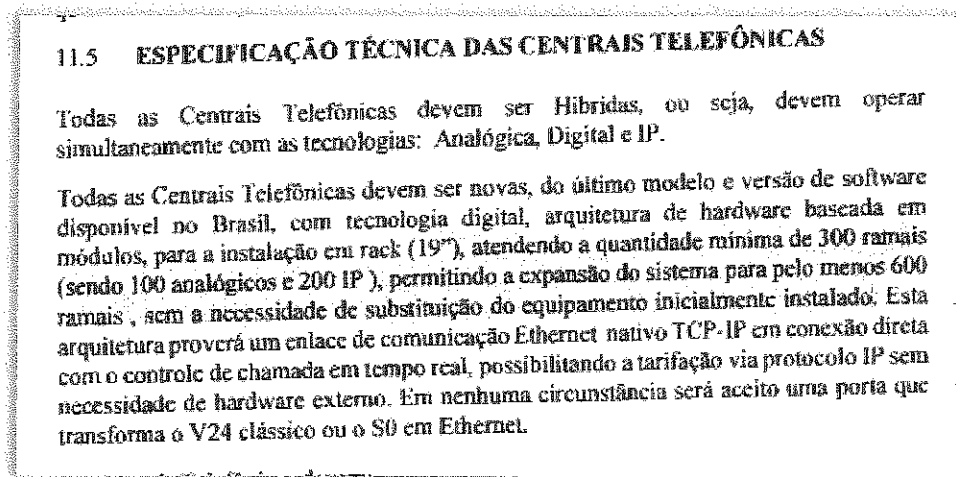
Para o projeto da Câmara Municipal de Contagem, desde que edital foi publicado com os requisitos finais, foi montado uma equipe de trabalho da Recorrida e sua parceira visando adequar a solução para o completo atendimento dos itens do Edital, através de uma solução “Sob Medida”, observando todos os requisitos técnicos editalícios. Se assim não fosse, a participação no certame seria declinada.

Ademais, os e-mails e Termo de Referência anexo ao recurso apresentados pela Recorrente, trocados com a fabricante Leucotron, referem-se a especificações de um documento datado de **15 de abril de 2019, que conforme própria troca de e-mails apresentados até 10 de junho de 2019, já haviam sofridos alterações**, bem como sofreu **alterações posteriores para a recente publicação final do certame**, como pode ser verificado do objeto do Termos de Referência que, continham “Serviços de

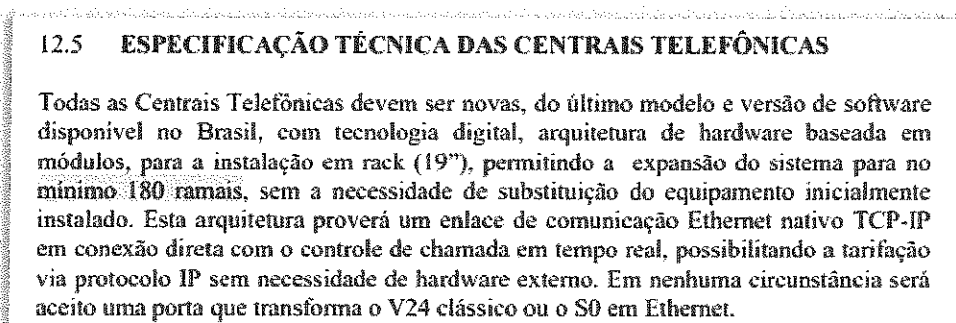
Telefonia Fixa, Telefonia Móvel, Firewall UTM e Backup Online”, além das “Especificações Técnicas das Centrais Telefônicas” que são muito diferentes do atual, como podemos ver a seguir:



Especificação Técnica de 15 de abril de 2019:



Especificação Técnica atual do Edital Nº 11/2019:



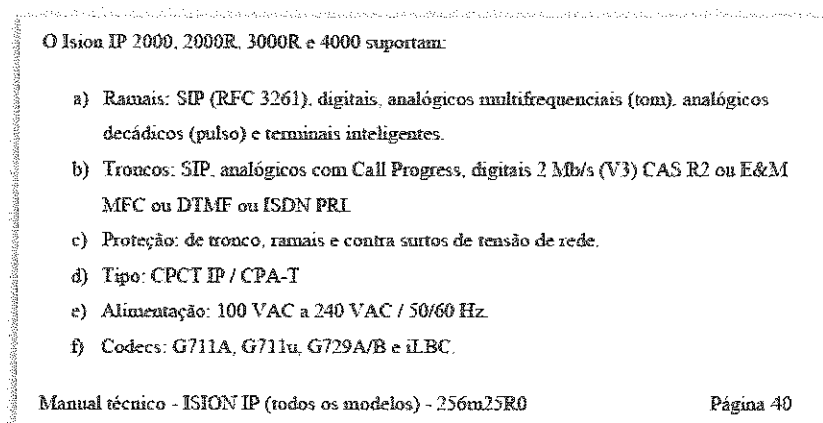
9

Percebe-se também, das análises feitas pela fabricante, na época que foi considerado o fornecimento de equipamento na forma Standart (padrão), o que pode ser muito customizado através de soluções que a fabricante chama de “Sob Medida”.

Assim sendo, vejamos como foi desenhado a solução limitando os pontos específicos do recurso, até porque trata-se de objetos e requisitos diferentes.

Primeiramente, conforme o próprio Manual citado explica, a figura 24 apresentada no recurso trata de uma “Estrutura Básica” (standart) da ISION IP porém, para atender esse projeto, a Recorrida Mundo Telecom estruturou um projeto Sob Medida (customizado) de forma que, no caso de problemas de hardware ou software, os dados dinâmicos são salvos na CPU reserva, e a CPU ativa controla permanentemente a disponibilidade de sua reserva, bem como é imediatamente sinalizado por um alarme. A estrutura de solução Sob Medida contará com duplicidade de processadores e unidade de armazenamento em regime de hot stand by fazendo com que, no caso de falha de hardware ou de software da CPU ativa, a CPU passiva assuma o processo imediatamente, de forma totalmente transparente para os usuários, sem recarregamento do sistema, falha de comunicação estabelecida e redirecionamento de comunicação em espera para a telefonista, **atendendo a necessidade da Contratante com alta disponibilidade e confiabilidade.**

Com relação a placa fornecida, referido equipamento atende tanto ISDN como também R2, SIP e Analógico, demonstrando mais uma vez a superficialidade com que a Recorrente analisou a proposta e documentação técnica da CPCT, basta verificar, na página 40 do Manual, que a plataforma da Recorrida atende aos diversos protocolos de entroncamentos, senão vejamos:



Ademais, a Recorrida previu em seus custos todas as placas necessárias, podendo fazer configurações, sem restringir concorrência de operadoras, bem como sem qualquer ônus adicional para Contratante.

9

Importante salientar que o sistema proposto pela Recorrida permite prover acesso RDSI (Rede Digital de Serviços Integrados) primário e básico, rede privada proprietária, protocolos QSIG_BC através de solução Sob Medida para interligação com outros equipamentos que necessitem de tal recurso, e que todas as conexões ao sistema, tanto para a rede pública, quanto para a rede interna de ramais, deverão ser feitas através de conectores padrão RJ45, facilitando a manutenção e operação do sistema.

O fato de a Recorrente não ser especializada em equipamentos de PABX (CPCT), entre elas da fabricante Leucotron, culminou em um não aprofundamento de solução técnica utilizando referida plataforma, sequer fazendo uma análise profunda com a plataforma de sua própria solução, pois supõe-se que iria subcontratar o fornecimento com a ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, dado que apresentou declaração dessa empresa, que inclusive foi motivação de recurso administrativo interposto pela Recorrida Mundo Telecom, sob fundamento da impossibilidade de subcontratação sem autorização expressa pela Contratante, vedada no edital. Se assim não fosse, a Recorrente apresentaria uma declaração do fabricante para si.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Acertada a decisão da Pregoeira quanto declara vencedora a Recorrida, que oferece o menor valor, quando o tipo de licitação se deu na forma menor preço. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da licitação, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasione um prejuízo injustificado à Administração Pública.

A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Eventual desclassificação da licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, principalmente pela proposta apresentada, que atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



5 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

Conforme RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado por essa Recorrida, a Recorrente faz uma série de acusações infundadas sobre a proposta da Recorrida sendo que sequer apresentou as especificações técnicas, características e funcionalidades conforme do item 6.1.1.1.b do edital, limitando-se a apresentar apenas a relação dos equipamentos que compõe o sistema proposto. Portanto já é uma demonstração de intuito apenas procrastinatório esse recurso apresentado pois é sabedora que cumpriu apenas parcialmente aos requisitos editalícios.

De forma a tentar reparar sua falha, insiste no recurso que teria indicado todas especificações técnicas, características e funcionalidades conforme do item 6.1.1.1.b, todavia a ausência da documentação desde a proposta inicial resulta inequivocamente na desclassificação da proposta.

Ademais, a Recorrente também apresentou uma declaração de terceiros (ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA) para atendimento ao item 6.1.1.1, alínea d, sendo que é vedada a subcontratação do objeto salvo por autorização expressa da Contratante, sendo que sequer foi feito questionamentos sobre a sua necessidade de subcontratar na fase de esclarecimentos do certame. Ratificamos que esse ponto também foi devidamente registrado no recurso impetrado pela Mundo Telecom, pelo descumprimento aos termos editalícios.

6 – DO PEDIDO

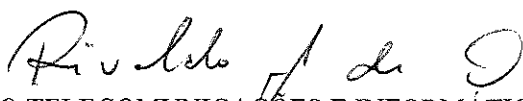
Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Sra. Pregoeira e Comissão Técnica da Câmara Municipal de Contagem, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 26 de setembro de 2019.

Atenciosamente.



MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RIVALDO JOSÉ DE CASTRO - SÓCIO ADMINISTRADOR

RG: 5.820.789 SSP/MG CPF: 677.169.206-00